

RELATOR: MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDAS : IZABEL CRISTINA SALES RANGEL WANDERLEY E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO

EMENTA: REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - Inexistência de norma interna da Empresa que assegure a pretensão dos Reclamantes. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a ação.

O TRT da 6ª Região rejeitou a exceção de litispendência e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário do Banco, mantendo a decisão da Junta de origem que determinou a reintegração dos reclamantes ao emprego (fls. 267/268).

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado às fls. 274/278, rejeitados às fls. 281/282.

Irresignado, interpõe recurso de revista o Banco, com fulcro nas alíneas do art. 896, da CLT. Argúi preliminar de nulidade do Acórdão Regional, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustenta a inexistência de estabilidade prevista em seu Regulamento Interno de Pessoal (RIP). Invoca dispositivos legais e constitucionais e traz divergência ao exame (fls. 285/298).

O Recurso foi admitido (fl. 375) e contra-arrazado (fls. 371/383).

O Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argúi o recorrente a nulidade do Acórdão Recorrido, ao argumento de que a prestação jurisdicional por ele ofertada, foi incompleta. Afirma persistir o TRT em omissão de temas relevantes da controvérsia, mesmo quando instado a pronunciar-se através de Embargos de Declaração. Reclama a manifestação do Regional quanto à "inexistência de estabilidade em favor dos reclamantes" e à impossibilidade de reintegração das autoras, uma vez que prestavam serviços em estabelecimentos extintos e tiveram seus contratos, dessa forma, também extintos automaticamente nos termos estabelecidos pelos artigos 497 e 498, da CLT. Aponta violação dos artigos 458, incisos II e III, do CPC, 832, da CLT e 5ª, inciso LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não se depreende do Acórdão Regional qualquer das ofensas legais e constitucionais invocadas pelo Reclamado. O TRT apreciou o tema e todas as questões levantadas pelo Banco, concluindo pela manutenção dos fundamentos da sentença, inclusive quanto aos efeitos da extinção de estabelecimentos e supressão de atividades sobre o contrato de trabalho.

Não conheço da preliminar.

1.2 - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

Conheço por divergência configurada com os arestos transcritos às fls. 295/296.

2 - MÉRITO

A JCJ de origem, considerando os artigos 133 e 134 do Regulamento Interno de Pessoal, estabelecido pelo BANDEPE, entendeu que o reclamado abdicou da demissão como direito potestativo, concedendo estabilidade aos seus empregados. Assim, determinou a reintegração no emprego das reclamantes (fls. 201/205).

A decisão foi mantida pelo TRT.

Na Revista, o recorrente insurge-se contra a determinação de reintegrar os reclamantes ao emprego, aduzindo, em primeiro lugar, inexistir em seu Regulamento Interno de Pessoal (RIP), previsão que lhes assegurem a estabilidade perseguida. Em segundo plano, afirma "que mesmo fossem os recorridos detentores de estabilidade, esta de nada lhes aproveitaria, uma vez que a rescisão contratual decorreu da extinção do estabelecimento em que trabalhavam" (fl. 240).

Com efeito, os artigos 133 e 134, do RIP, em que foi embasada a decisão da Junta, pertencem à Seção III, que trata das penalidades aplicáveis, quando da ocorrência de falta grave do empregado. Como se verifica à fl. 76, verso, não se depreende dos textos neles inseridos a presunção para a estabilidade ou garantia de emprego.

A norma prevista pelos artigos mencionados limita-se a assegurar o direito de defesa dos empregados em caso de imputação de falta grave. Não impede a rescisão unilateral imotivada, nem constitui renúncia à prerrogativa do empregador de despedir. Não há amparo para a reintegração pleiteada pelas reclamantes.

Dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da reintegração no emprego por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

Brasília, 01 de dezembro de 1993.

GUIMARÃES FALCÃO - Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: MOEMA FARO - Procuradora Regional do Trabalho

NSL/cb